



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000344/2008-03
Recurso nº 907.312
Resolução nº **3102-000.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASPELCO IND. E COM. LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Lopes de Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo da DCOMP nº 29469.76550.230603.1.3. 01-8977 (fls. 01/04), que utilizou como lastro da compensação declarada uma parcela do saldo credor do IPI solicitado em ressarcimento por intermédio do processo nº 10675.001184/00-47 (fl. 02). Foi utilizado um crédito no valor original de R\$ 196,90 (fl. 02), para compensar os débitos informados à fl. 03.

O pleito da contribuinte foi analisado pela unidade de origem que o indeferiu, na sua totalidade. Fundamentou, a autoridade competente, que o saldo credor reconhecido, até a data da análise, no processo 10675.001184/00-47, já havia sido integralmente utilizado para compensar parte dos débitos cujas compensações estavam controladas naquele processo (R\$ 10675.001184/00-47). Diante da insuficiência de

créditos, a compensação objeto destes autos resultou não homologada. É o que se extrai do Despacho Decisório de fl. 40.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 55, por intermédio da qual discorda do indeferimento de seu pleito. Alegou erros na apuração, pela unidade de origem, do direito creditório relativo ao processo 10675.001184/00-47, que, no seu entender, foi subestimado, seja por erros cometidos na aferição do montante que permanece em litígio, seja pela falta de atualização monetária dos créditos. Por último, insurgiu-se contra a imposição da multa de mora sobre os débitos compensados, alegando tratar-se de denúncia espontânea.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão a quo pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 02/08/2002, 03/09/2002, 27/09/2002

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO RECONHECIDO.

Permanece não homologada a compensação vinculada a pedido de ressarcimento cujo direito creditório reconhecido não foi suficiente para a compensação dos débitos.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Para as Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal após 27 de maio de 2003, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais a partir da data de vencimento do tributo até a data da apresentação da DCOMP, não tendo o artigo 138 do CTN o condão de afastar a incidência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Penso, entretanto, que o presente processo não está em condições de ser julgado.

Não há como há como ignorar que há evidente relação de prejudicialidade com o mérito do processo nº 10675.001184/00-47, onde se discute o montante dos créditos que dariam suporte à compensação objeto do presente litígio em que se debate, como se viu, a **suficiência dos créditos disponíveis para compensação.**

Não há, por outro lado, como redistribuir o presente processo a fim de que seja promovido o julgamento em conjunto, dado que o de nº 10675.001184/00-47 já foi alvo de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão 9303-00.548. Inaplicável, portanto o § 7º do art. 49 do Regimento do CARF¹.

Assim, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que o processo seja encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Jurisdição e que lá permaneça até o julgamento definitivo do recurso relativo ao processo nº 10675.001184/00-47.

Concluído tal julgamento, deve o órgão preparador apurar se o montante reconhecido naquele processo é suficiente para extinguir os créditos objeto de compensação no presente recurso e, caso não seja, informar o montante que remanesce devido.

Findas tais providências, deve ser dada ciência dessa apuração ao sujeito passivo e concedido-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Decorrido tal prazo, devem os autos retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ § 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.